



LEI N.º 4.133
de 10 / 05 / 93

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 13.133

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias

Veto total em 14/05/93
Ollanbedi
Diretor Legislativo
Em 14 de abril de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.876

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Arquive-se

Ollanbedi
Diretor
21/05 1993



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 13133
Out

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: FL 5.876

@llanpedr
Diretora Legislativa
15/02/93

CJR, CEFO, COSP & CTT

T R A M I T A Ç Ã O N A S C O M I S S Õ E S

<p><u>A COMISSÃO CJR</u> (prazo: 20 dias)</p> <p><u>@llanpedr</u> Diretora Legislativa 24/02/93</p> <p><u>Ao Vereador Chico Poco</u> (prazo: 7 dias)</p> <p><u>J. ...</u> Presidente 24/02/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>J. ...</u> Relator 24/02/93</p>	<p><u>A COMISSÃO CEFO</u> (prazo: 20 dias)</p> <p><u>@llanpedr</u> Diretora Legislativa 03/03/93</p> <p><u>Ao Vereador Ari Castro</u> (prazo: 7 dias)</p> <p><u>J. ...</u> Presidente 03/03/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>J. ...</u> Relator 09/03/93</p>	<p><u>A COMISSÃO COSP</u> (prazo: 20 dias)</p> <p><u>@llanpedr</u> Diretora Legislativa 16/03/93</p> <p><u>Ao Vereador NEGREI</u> (prazo: 7 dias)</p> <p><u>J. ...</u> Presidente 16/03/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>J. ...</u> Relator 16/03/93</p>
<p><u>A COMISSÃO CTT</u> (prazo: 20 dias)</p> <p><u>@llanpedr</u> Diretora Legislativa 16/03/93</p> <p><u>Ao Vereador ELISBERTO NEGREI NETO</u> (prazo: 7 dias)</p> <p><u>J. ...</u> Presidente 16/03/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>J. ...</u> Relator 16/03/93</p>	<p><u>A COMISSÃO CJR (veto total) (Fla. 14/17)</u> (prazo: 20 dias)</p> <p><u>@llanpedr</u> Diretora Legislativa 20/04/93</p> <p><u>Ao Vereador Chico Poco</u> (prazo: 7 dias)</p> <p><u>J. ...</u> Presidente 20/04/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>J. ...</u> Relator 23/04/93</p>	<p><u>PARA USO DA SECRETARIA:</u></p> <p><u>VETO TOTAL (Fla. 14/17)</u></p> <p><u>@ Consultoria Jurídica</u> <u>@llanpedr</u> <u>Diretora Legislativa.</u> 16.04.93</p> <p>_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____</p>

PUBLICADO
em 19.02.93

PP 13/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. D3
Proc. 3133
Dir.

13133 1993 0251

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APREENDIDO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFOL, CCR e CTG

Presidente
16/2/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
23/3/93

PROJETO DE LEI N° 5.876

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o que prescreve a Constituição Federal em seu art. 5º, item XXXIII, e art. 37 "caput", garantindo a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, e assegurando o princípio da publicidade dos negócios administrativos públicos, a publicação antecipada das planilhas de custos das tarifas de ônibus seria a forma melhor de dar transparéncia a esse polêmico assunto, bem como de permitir que a sociedade civil, pré-avisada, possa mobilizar-se na defesa dos seus interesses, se eventualmente contrariados.

A medida, por sua vez, poria fim à marota tradicional de conceder aumentos em domingos e feriados, exatamente quando a população está menos prevenida.

Sala das Sessões, 15.02.93

ERAZÉ MARTINHO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1953

PROJETO DE LEI N° 5876

PROC.N°13133

De autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, o presente Projeto de Lei determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto do Projeto de Lei 4881, do mesmo autor. Naquela oportunidade, este Órgão Técnico se manifestou contrário a proposta, o que também motivou as razões de voto do Executivo, subscritas por esta Consultoria, culminando com a manutenção do voto aposto.
2. Como não houve qualquer mudança da situação no mundo jurídico, pedimos "venia" para a transcrição de nossa manifestação anterior, e que mantemos em sua totalidade.
3. Em que pese a louvável intenção do nobre Legislador Municipal esposada na propositura "sub judice", queremos parecer que a mesma carece de fundamentos de legalidade com relação a interpretação da norma constitucional, contida no artigo 5º, XXXIII, pecando ainda pelo vício da iniciativa no tocante ao artigo 37, igualmente da Magna Carta.
4. Com relação ao artigo 5º, XXXIII da CF, temos que:
Art. 5º - (...)
XXXIII - " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
5. Em verdade, o legislador constituinte inovou, pois concedeu a todos o direito de receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos.



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1953 - fls. 02

6. Ocorre que, segundo o duto ensinamento de Wolgran ' Junqueira Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. 1, Ed. Julex, 1.ed., 1989, pág. 162, a interpretação de aludido dispositivo constitucional, trilha caminhos diversos dos que se pretende dar ao caso em questão:

" Não se trata de um dispositivo auto-aplicável. Dependerá de lei regulamentadora que fixará o prazo para ser fornecida a informação e estabelecerá o crime de responsabilidade que incorrerá a quem negar-se a fornecer certidões ou fornecê-las fora do prazo estipulado.

Após o advento da lei, em havendo negativa para o fornecimento da informação, quem a solicitou terá o mandado de segurança para corrigir o abuso de poder ou a ilegalidade". (grifamos)

7. Depreende-se de aludido dispositivo constitucional que a finalidade do mesmo é diversa da pretendida pelo nobre Edil, pois procurou a Magna Carta consagrar o direito de informação, via "fornecimento de certidão expedida pelo poder público competente", em prazo que deverá ser fixado por lei complementar, cuja inobservância constituirá crime. Assim, não pode o Legislador Municipal atuar em área que extrapole o seu âmbito de atuação. Para a propositura que se apresenta, outro deverá ser o "remedium juris".

8. Em verdade, o artigo 37 da Constituição da República, prevê obediência aos princípios da legalidade, impensoabilidade, moralidade, publicidade. A publicidade que se pretende impor através do presente Projeto de Lei, fere frontalmente o problema de iniciativa. Segundo o duto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 361, temos que:

" Serviços permitidos são todos aqueles que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho". (grifamos)

*

9. Diz ainda o insigne autor:

" A permissão é, em princípio discricionária e prece



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 13/33
Páx.

CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1953 - fls. 03

ria, mas admite condições e prazos para exploração do serviço..." (ob.cit,pág.362, grifamos).

10. Daí concluir-se que a matéria em questão é exclusiva do Sr. Alcaide, uma vez que a permissão e suas consequências ocorrem via decreto. Assim, sugerimos que a matéria em questão seja apresentada na forma de Indicação, em razão da dupla ilegalidade apontada.
11. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
12. QUORUM: maioria simples.(art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1993.

Dr. João Jampaulo Junior,

Consultor Jurídico

jjj/mcsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 07
Proc. 13.133
PMA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.133

PROJETO DE LEI N° 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER N° 58

O distinto Vereador Erazé Martinho vem oferecer à Câmara este projeto de lei, com o objetivo de determinar que a planilha de custos do serviço público de ônibus seja publicada na Imprensa Oficial com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

A questão dos transportes coletivos, e especialmente no que toca ao valor e reajustes das tarifas, tem gerado acaloradas discussões na sociedade. Uma dessas, por demais importante, é a relacionada aos critérios utilizados para os reajustes, ou os itens constantes da chamada planilha de custos, que para a população é uma "Caixa de Pandora", a encobrir segredos que, se revelados, podem causar grandes desgraças. Então, este projeto visa derrubar o véu que esconde as condições para fixação dos novos valores das passagens de ônibus urbanos, com antecedência cabível para não pegar os usuários desprevenidos.

Por outro lado, muito embora o assunto esbarre em serviços públicos - aliás, este é um conceito aberto a outras acaloradas e longas discussões, quanto à discricionariedade conferida ao Chefe do Executivo para prestação do serviço via delegação, pelo instrumento da permissão -, não se está entrando propriamente na sua realização, mas oferecendo um critério abstrato para regulá-lo em um de seus aspectos, aquele que toca mais fundo no bolso do contribuinte. Não nos parece haver aí qualquer intromissão do Legislativo.

Por isso, o voto é FAVORÁVEL.

APROVADO EM 02.03.93.

Sala das Comissões, 26.02.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

215 x 315 mm
ns

SG

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
Erazé MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 08
Proj. 133
Cler

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 13.133

PROJETO DE LEI N° 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER N° 98

Apresentado pelo nobre Edil Erazé Martinho, este projeto de lei determina que a planilha de custos praticada para reajuste da tarifa do serviço público de ônibus seja, com antecedência mínima de quinze dias, publicada na Imprensa Oficial do Município.

Eis aqui um assunto dos mais polêmicos, que deve ser analisado, nesta Comissão, sob o aspecto de seu mérito, tocante à economia, finanças e orçamento. E quanto a isso, nada encontramos na proposição que represente óbices ao interesse público. Muito ao contrário, a divulgação prévia da planilha - relativamente à data da elevação do valor da tarifa - oferecerá à população os instrumentos necessários à discussão e, talvez, à contestação, representando, mais, importante meio de conscientização da comunidade.

O voto, então, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93

ARTUR CASTRO NUNES FILHO
Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 09
Proc. 13133
Out

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 13.133

PROJETO DE LEI N° 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER N° 111

Vem a esta Comissão o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, que tem por objetivo exigir que a planilha de custos para cálculo do reajuste da tarifa de ônibus seja publicada na Imprensa Oficial do Município com, pelo menos, quinze dias de antecedência do respectivo aumento.

Segundo podemos concluir, em vendo o aspecto do mérito do proposto, a matéria é das melhores, de vez que informará à população os critérios do reajuste que acontecerá no futuro, bem como qual será o valor da tarifa. É a procura de maior transparência da Administração Pública, especialmente num setor tão polêmico, que afeta grandemente a comunidade.

Nosso voto, pois, é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 16.03.93

RELISBERTO NEGRI NETO
Relator

APROVADO em 16.03.93

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO REDRÔ DA SILVA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Proc. 13133
Out

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 13.133

PROJETO DE LEI N° 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER N° 112

O distinto Edil Erazé Martinho está propondo à Câmara, quando apresenta este projeto de lei, que a planilha de custos para reajuste do valor da tarifa de ônibus seja publicado na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de quinze dias do respectivo reajuste.

No âmbito que nos cabe estudar e analisar a matéria - transportes e trânsito -, não encontramos no texto nada que represente contrariedade ao interesse público, de vez que o mérito da proposição é claro por si só, tendo um grande alcance social. A população de Jundiaí poderá conhecer com antecedência suficiente qual será o novo valor da tarifa - e quais os critérios para sua fixação -, sem que o aumento a pegue de maneira desprevenida, "na calada da noite...".

O voto é, então, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 16.03.93

APROVADO em 16.03.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente

MAURO MARCIAN MENUCHI

FELISBERTO NEGREI NETO
Relator

GERALDO JAIR HESPAHOLETO

SEBASTIÃO MAIA

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 11
Proc. 3133
Olin

Of. PM 03.93.39
Proc. 13.133

Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.465, relativo ao Projeto de Lei nº 5.876 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

J. Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

215 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.876
PROCESSO Nº 13.133
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.39

AUTÓGRAFO Nº 4.465

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/03/93

ASSINATURA:

Anais da Graça Lemos Faria

RECEBEDOR - NOME:

Brejado

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/93

Oliveira
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 13
Proc. 13.133

Proc. 13.133

GP. em 14.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI
—Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.465

(Projeto de Lei n° 5.876)

Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa e três (24.03.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 30/03/1993

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GRDE nº 0281/93

Fis. 14
Proc. 13133
[Signature]

Processo nº 06041-3/93 -
13617 1993 § 17º

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
Jundiaí, 14 de abril de 1.993.

CJR

[Signature]
Presidente

20/04/1993

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETADO	REJEITADO
votes contrárias 13 / favoráveis 07	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
15/04/1993	

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE

15/04/1993

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, II e - 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, estamos vetando, totalmente o Projeto de Lei nº 5.876, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 1.993, Autógrafo nº 4.465, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A propositura em exame tem por objetivo determinar a publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Edil, preocupado em manter a população informada acerca dos aumentos das tarifas de ônibus, a propositura apresentada não oferece condições de prosperar uma vez que, conforme assevera o Secretário Municipal de Transportes, em manifestação sobre o assunto, "é inviável estabelecer tarifa de qualquer serviço com tanta antecedência numa economia com altos patamares de inflação, o que implicaria em projetar inflação para este período, que não é função técnica do nosso



departamento"; saliente-se, nem mesmo do Município, estando reservada à competência da União. Ressalta, ainda, o Sr. Secretário que "para economias de inflação baixa (8% a 10% ao ano o que equivale a 0,6% a 0,7% ao mês), a propositura seria viável".

Além de trazer em seu bojo este pecilho de ordem técnica, a prosperidade da propositura também é tolhida pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade que a revestem, como a seguir se expõe; permitindo-nos subscrever também, as razões do d. parecer da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, através do parecer nº 1953, - as quais manifestam-se pela sua carência de legalidade.

É de se observar que a matéria abarcada pelo presente projeto de lei envolve assunto referente ao serviço público municipal.

Com efeito, de acordo com os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenga nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V)".

(grifo nosso)

("in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p.320).

A prestação de serviço público é uma das atribuições primordiais do Município conforme se ve



rifica através do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei Orgânica. Urge salientar, no entanto, que tais atribuições são da alçada específica do Prefeito que como Chefe da Administração local, exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da prefeitura (...). A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara..."

(grifos nossos)

(cf. Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, ps. 550, 552/553).

Nesse sentido dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Verifica-se, portanto, que a presente propositura somente poderia prosperar, integrando o sistema jurídico eficazmente, caso contasse com a iniciativa do Chefe do Executivo.



A iniciativa viciada gera, pois, a ilegalidade do projeto que afronta o artigo do Estatuto Orgânico acima transscrito e também o artigo 72, inciso IV, do mesmo diploma legal, o qual reserva competência privativa - ao Prefeito para elaboração de projetos de lei que envolvam matéria exclusiva de sua alçada.

Como consequência da iniciativa de feituosa, configura-se, a inconstitucionalidade da proposta pela ingerência indevida do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, a violar o princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado pelos artigos 2º e 5º, respectivamente, das Cartas Federal e Estadual.

Dante das razões expostas, considerando plenamente justificados os motivos determinantes do voto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis o ratificarão.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fis. 18
Proc. 13133
[Signature]

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2014

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5876 PROC.N.13133 X

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vетar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscriver as razoes de voto apresentadas pelo Executivo (fls. 14/17), uma vez que as mesmas vao ao encontro de nossa manifestacao de fls. 04/06, inclusiva adotada em sua integra pelo Alcaide Iem suas fls. 15, e que mantemos em sua totalidade, pelos vicios ali apontados.
4. O voto devera ser encaminhado para Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiaí, a Camara devera apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art.66, paragrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o voto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrerestadas todas as demais proposicoes, ate sua votacao final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 1993.

[Signature]
Dr. RÁO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 19
Proc 3133
Dir

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.133

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER N° 192

Através do ofício GP.L. nº 201/93, de 14 de abril próximo passado, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.876, de iniciativa do Edil Erazé Martinho, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Reivada de vícios, preliminarmente apontados na análise do duto orgão técnico - que o Executivo reconheceu e subscreveu - o projeto, apesar da boa intenção de que se reveste, não oferece condições de prosperar, eis que, em se tratando de serviço público, a Câmara está proibida de se manifestar através de lei, em razão de tal quesito ser da exclusiva alça da do Sr. Prefeito. Aliás, cabe também salientar que numa economia inflacionada como a brasileira, tal pretensão seria inviável, como bem realça as razões do voto oposto, que acolhemos na íntegra.

Concluímos, assim, votando pela manutenção do voto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.04.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 27.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

c/ presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO
Corredor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 04 /05 /1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI NQ 5.876
LEI COMPLEMENTAR NQ

V O T A C Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

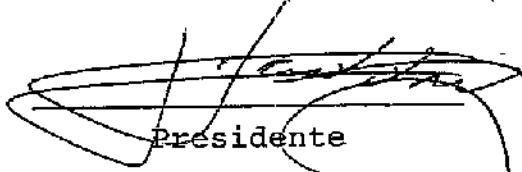
AUSENTES 01

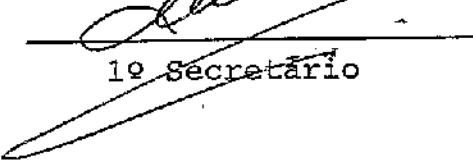
TOTAL 21

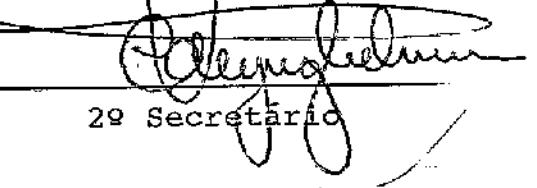
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 3133
Pdm

Of. PM 05.93.07.
Proc. 13.133

Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.876, objeto do ofício GP.L. nº 201/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido: Onaca
em 05/05/93

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente
(proc. 13.133)

Fis. 92
Proc. 3133
WILMA

LEI Nº 4.133, DE 10 DE MAIO DE 1993

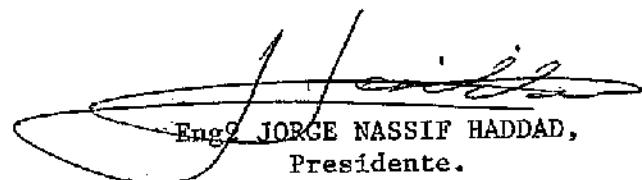
Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

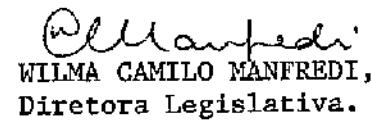
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fla. 23
Proc. 3133
Câm

Of. PM 05.93.17

proc. 13.133

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
D.D. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.07,
desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº
4.133, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, na oportunidade,
minhas saudações cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 24
P-133
Câmara Municipal de Jundiaí

IOM 14-5-1993

LEI N° 4.133, DE 10 DE MAIO DE 1993
Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

Na Lei n° 4.133,
no preâmbulo, onde se lê: promulga a seguinte lei;
leia-se: promulga a seguinte Lei:

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

SS

215 x 315 mm

56

Projeto de lei n.º 5.876

Autuado em 15 / 02 / 93

Diretor Chrapeda

Comissões CIR - CEFO - COSPECTT

Quorum M. S.

Juntadas fls. 01/03 em 15.02.93 @ln. fls. 04/06 em 24.02.93 @en
fls. 07 em 03.03.93 @lns. fls. 08/17 em 16.04.93 @ln.
fls. 18 em 20.04.93 @ln. fls. 19/24 em 21.05.93 @ln.

Observações